



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 572, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 55

Parágrafo único. No ato da matrícula, as escolas de educação básica registrarão rol com os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsáveis legais, para tratar de assuntos de interesse do aluno matriculado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado em 16-9-2011 para correção da legislação citada.

JUSTIFICAÇÃO

É mais que necessário informar às escolas os nomes das pessoas autorizadas a entrar em estabelecimentos escolares para cuidar de assuntos atinentes aos alunos menores de idade. Tal preocupação é legítima e indica o cuidado que a escola deve manter para com seus estudantes. Esse dever, que o presente projeto de lei busca instituir, certamente garantirá mais segurança para todos na escola e evitará fatos indesejáveis, que possam colocar em risco a integridade dos alunos e dos professores, como, por exemplo, aqueles fatídicos acontecimentos ocorridos na escola municipal Tasso da Silveira, em Realengo, no estado do Rio de Janeiro, em 7 de abril de 2011.

A garantia de que apenas pessoas de confiança, devidamente identificadas no ato da matrícula, possam entrar no espaço físico da escola para tratar de assuntos afeitos aos alunos é, a nosso ver, da mais significativa valia, tanto para o acompanhamento pedagógico dos estudantes como para melhor aproximação entre família e profissionais da educação. Nesse sentido, chamamos atenção para o dever legal da família, da sociedade em geral e do poder público – leia-se, aqui nesse contexto, a escola – em efetivar os direitos referentes à educação, ao esporte, à cultura, à convivência familiar e comunitária em um ambiente seguro.

O presente projeto, pois, partilhando dos fundamentos humanísticos presentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, preocupa-se em dar ao espaço escolar maior garantia de segurança e maior qualidade pedagógica ao pôr em sinergia as duas maiores interfaces educativas, que são a família e a escola.

Para tornar eficaz a norma geral deste projeto, será necessário equipar as escolas de grande e médio porte com a presença de profissionais da educação, devidamente treinados para a função, em atuação na entrada dos estabelecimentos, com vistas ao controle de acesso e à identificação dos estudantes e das pessoas autorizadas a circular no seu interior. Essas providências, entretanto, devem ser normatizadas no âmbito de cada sistema ou rede de ensino, tanto nas escolas públicas quanto nas escolas privadas, não cabendo à legislação federal o detalhamento operacional da medida que se pretende implementar.

Em vista do exposto conclamamos o apoio de nossos nobres Pares ao presente Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15-9-2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 14802/2011)